



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003226/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.725 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente C3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 28/02/1996

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 152.

O créditos tributários reconhecidos por decisão judicial poderão ser compensados com tributos de qualquer espécie, mesmo quando o dispositivo da sentença disponha de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de autorizar a compensação dos créditos judiciais com tributos de qualquer espécie administrados pela Receita Federal.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório emitido pela DRF/Itajaí que declarou a homologação parcial de Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas pela interessada.

As DCOMP apresentam como origem do crédito decisão que reconhece o direito da contribuinte de compensar, com parcelas do próprio PIS, o valor resultante da diferença positiva entre o montante indevidamente recolhido a título de PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/1998 e 2.449/1998 e o valor do PIS apurado com base na Lei Complementar nº 07/70, considerada a tese da semestralidade sem atualização da base de cálculo.

O Despacho Decisório emitido pela DRF/Itajaí homologou apenas as DCOMP referentes a débitos compensados do próprio PIS, não homologando as compensações com débitos de outros tributos.

A DRF/Itajaí motiva sua decisão com base no conteúdo da decisão judicial, que restringe a compensação dos créditos com débitos de mesmo tributo ou contribuição, qual seja a Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade frente a esta decisão, com as alegações abaixo.

Afirma que tem a manifestante o direito de compensar o seu crédito com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos em que lhe assegura o art. 74 da Lei nº 9.430/96, de conformidade com a Lei nº 10.637/02.

Argumenta que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, de modo que, estando a Administração obrigada a aceitar a compensação nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.637/02, não poderia o contribuinte ser prejudicado por uma decisão analisada à luz da legislação impeditiva revogada.

Aduz que, caso seja mantido o entendimento esboçado no despacho decisório atacado admitindo a utilização do crédito da manifestante apenas para compensar débitos de PIS, deveria ser assegurado o direito da empresa a restituição do montante remanescente, haja vista a flagrante impossibilidade de realizar a compensação pretendida.

Requer, por fim, que sejam homologadas as Declarações de Compensação, ou que seja concedida a restituição dos valores não compensados.

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário no qual a Recorrente reitera os termos da impugnação primeva e, ainda, pugna para o recebimento de intimações direcionadas ao patrono e ainda requerimento para sustentação oral.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Compensação de Créditos de Origem Judicial

É sabido que, por força constitucional, o teor das decisões emanadas do Poder Judicial devem ser observadas estritamente, sem redução ou ampliação do seu dispositivo. Tanto o é que no âmbito da Receita Federal do Brasil, para fins de compensação de créditos que tenham origem em decisão judicial, há previsão específica de rito próprio, com a habilitação da decisão para que não insurjam riscos de descumprimento do que determina a autoridade judicial.

No caso que se coloca sob julgamento não há distinção a ser feita. Como explanado na narrativa fática, a Recorrente impetrou mandado de segurança para garantir-lhe direito creditório de PIS no PA em referência e obteve o provimento jurisdicional. Contudo, como bem avaliou a Unidade Preparadora e a DRJ, a decisão judicial limitou a compensação dos créditos de PIS com a mesma contribuição. Portanto, não pode a Autoridade Administrativa dar efeito ampliativo ao que determinou o Poder Jurisdicional.

Vale a transcrição do Acórdão do TRF da 4ª Região no qual se ampara a Recorrente:

No que diz respeito estritamente aos valores indevidamente pagos a título da contribuição para o PIS, somente com valores devidos sob o mesmo título é que poderá haver compensação e não com valores devidos a título de COFINS ou de qualquer outro tributo. Isso para que reste preservada a exigência de identidade de destinação, eis que a do PIS é bastante específica (art. 239 da CF).

Ainda, no dispositivo, determina o emérito desembargador relator Leandro Paulsen:

Portanto, merece provimento a remessa oficial, para que a compensação se dê somente com o próprio PIS.

Assim sendo, nego provimento à apelação da União, dou parcial



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

provimento à remessa oficial para que a compensação se dê somente com o próprio PIS, e dou provimento à apelação da impetrante para acolher a tese da semestralidade, devendo-se considerar para fins de cálculo, sob a égide da LC 7/70, o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

É O VOTO.

Juiz LEANDRO PAULSEN
Relator

Não obstante o entendimento esboçado no Acórdão em referência, este Conselho consolidou sua jurisprudência no sentido de ser possível a compensação de tributos de qualquer espécie administrados pela SRF, mesmo quando a decisão faça restrição sobre a forma de compensação.

Este entendimento emerge da própria SRF pela Solução de Consulta Cosit n. 279/2014, que fora aplicada em diversos precedentes desta Corte, que culminou na Súmula 152:

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

152: Ainda, transcrevo a ementa de precedentes anterior à promulgação do enunciado

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins. Recurso Especial do Contribuinte Provido (**Acórdão 9303-002.458**).

COMPENSAÇÃO INDÉBITO. Ação JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

É possível haver a compensação de créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos referentes a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos casos em que, como no presente, a denegação da compensação com tributos de espécie distinta somente ocorrera em face de ter sido aplicada legislação que

à data do reconhecimento judicial do direito creditório já havia sido modificada com a edição de legislação que passara a permitir a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração (**Acórdão 3301-001.933**).

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

Consoante entendimento fixado na Solução de Consulta nº 279 - Cosit, de 07/10/2014, lastreada na Solução de Divergência nº 23 - Cosit, de 17/08/2011, “os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, com as restrições atualmente vigentes, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva”. Interpretação consentânea com a tese fixada no REsp 1.137.738/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, então vigente (**Acórdão 3401-004.404**).

Sendo pelo exposto, curvo-me para adotar o entendimento sumulado por este Tribunal Administrativo e reconhecer a procedência do pleito da Recorrente.

2 Do requerimento da intimação por advogado e sustentação oral

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há amparo legal para nulidade das intimação/notificações quando destinadas aos interessados no processo em seu domicílio fiscal, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1072. Em razão do bem jurídico em debate e o sigilo fiscal inerente aos processos administrativos fiscais, as intimação deverão ser direcionadas ao contribuinte, seja por via postal ou caixa postal eletrônica.

No tocante ao pedido de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, há que se lembrar o que dispõe o art. 61-A, §2º, do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF):

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de

memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Deveria a parte interessada adequar-se às regras regimentais deste Tribunal Administrativo para o pleito de sustentação oral. Em suma, indefiro tanto a intimação aos causídicos bem como o pedido de sustentação oral.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento no sentido de autorizar a compensação dos créditos judiciais com tributos de qualquer espécie administrados pela Receita Federal.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva